

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1.314**

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM, já devidamente qualificado nos autos da ADPF nº 1.314, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, caput e §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.882/1999, bem como no art. 493 do Código de Processo Civil, requerer a juntada de documento superveniente e reiterar o pedido de concessão de medida liminar, pelas razões a seguir expostas.

**I. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE: OFÍCIO RECEBIDO
DA ASSOCIADA DIRETAMENTE AFETADA**

O Requerente recebeu ofício encaminhado pela Vale S.A., associada do IBRAM e diretamente afetada pelos atos judiciais impugnados nesta arguição, pelo qual a Companhia lhe cobra informações sobre o andamento da presente ADPF e sobre a perspectiva de apreciação do pedido liminar formulado na petição inicial.

O referido ofício, ora juntado como Doc. 01, informa que, no âmbito da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, foi determinada nova obrigação de depósito no valor de R\$ 133.101.752,13, cujo prazo para cumprimento se encerra em 16 de junho de 2026. A Companhia informa, ainda, que essa parcela, somada aos valores já depositados por força das decisões proferidas na ACP, eleva o montante suportado ao patamar de **R\$ 1.055.633.282,00**.

Trata-se de circunstância superveniente que reforça, de maneira inequívoca, a atualidade, a concretude e a progressão do *periculum in mora* já demonstrado na petição inicial. A cada novo ciclo mensal de pagamento, a decisão impugnada aprofunda a reabertura material de obrigação já disciplinada, executada e quitada no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral de Brumadinho, em afronta à autoridade da coisa julgada e à segurança jurídica que devem revestir acordos judiciais estruturais.

O documento ora juntado evidencia que o risco constitucional submetido a esta Suprema Corte deixou de ser apenas potencial. A interpretação impugnada

continua a produzir efeitos patrimoniais gravíssimos, sucessivos e de difícil reversão, impondo desembolsos mensais vultosos à empresa associada ao Requerente e perpetuando quadro de incerteza quanto à extensão final dos prejuízos decorrentes da reabertura judicial do arranjo estrutural pactuado.

II. A DECISÃO SUPERVENIENTE NA ACP AGRAVA A URGÊNCIA DA TUTELA CAUTELAR

A gravidade do quadro é acentuada pela própria dinâmica decisória adotada na ACP de origem. Em decisão proferida em 19 de maio de 2026 (Doc. 02), o Juízo da causa determinou a imediata transferência do valor total de R\$ 133.101.752,13, já depositado pela Vale S.A., para conta indicada pela Fundação Getulio Vargas, bem como intimou a Companhia a depositar, em 15 dias, novo valor de R\$ 133.101.752,13, correspondente ao pagamento do chamado novo auxílio emergencial no mês de julho de 2026.

Mais ainda, a decisão estabeleceu que, uma vez realizado o depósito, fica “desde já determinada, sem necessidade de nova decisão judicial”, a transferência da quantia, com atualização monetária, para a conta indicada pela FGV. Em outros termos, o juízo de origem criou mecanismo automático de escoamento dos recursos, suprimindo qualquer intervalo decisório efetivo entre o depósito judicial e a disponibilização dos valores à entidade operacionalizadora.

Essa dinâmica torna ainda mais evidente a necessidade de pronta intervenção cautelar desta Suprema Corte. Uma vez transferidos e destinados ao pagamento de prestações de natureza assistencial, em favor de ampla coletividade, os valores assumem caráter praticamente irrepetível. A reversibilidade jurídica da decisão, nesse contexto, não se traduz em reversibilidade fática ou econômica. O julgamento final desta ADPF poderá chegar quando parte substancial da lesão constitucional já tiver sido consumada de modo irreversível.

O problema, portanto, culmina na consolidação progressiva de uma interpretação judicial que, mês a mês, substitui o desenho institucional do AJRI por obrigação financeira aberta, recorrente e indeterminada, fundada em trecho vetado de lei superveniente e em desconformidade com a coisa julgada formada sobre o acordo estrutural.

III. O MONTANTE BILIONÁRIO JÁ DESPENDIDO CONFIRMA A MATERIALIZAÇÃO DO PERIGO DE LESÃO GRAVE

O valor informado no ofício da Vale S.A. é expressivo por si só. O montante de **R\$ 1.055.633.282,00** já suportado em razão das decisões proferidas na ACP evidencia o prejuízo bilionário, atual e cumulativo, imposto por interpretação judicial que recria, por via oblíqua, obrigação materialmente coincidente com aquela já disciplinada e quitada no AJRI.

Essa cifra deve ser examinada à luz da finalidade da presente ADPF. O que se busca preservar não é apenas o patrimônio de uma associada do Requerente, mas a integridade constitucional dos acordos estruturais homologados judicialmente, a higidez do veto presidencial violado por declaração transversa de inconstitucionalidade operada pelas decisões que são objeto desta ADPF, a autoridade da coisa julgada e a confiança institucional indispensável à celebração de soluções consensuais em litígios de alta complexidade.

A continuidade dos pagamentos compulsórios projeta insegurança não apenas sobre o caso de Brumadinho, mas sobre todo o modelo de autocomposição estrutural. Se uma obrigação expressamente concebida como solução definitiva, globalmente dimensionada em valor certo e integralmente quitada puder ser reaberta por decisão superveniente fundada em trecho vetado de lei posterior, nenhum acordo estrutural conservará previsibilidade suficiente para cumprir sua função estabilizadora.

A urgência é agravada, ainda, pelo caráter indefinido da obrigação imposta. O chamado novo auxílio emergencial vem sendo exigido mediante critérios, valores e estrutura operacional coincidentes com o PTR, mas sem definição normativa ou judicial definitiva quanto ao seu termo final, ao universo permanente de beneficiários, aos critérios próprios de elegibilidade e ao limite global de desembolso. Essa abertura decisória perpetua a incerteza e acentua o risco de que a exceção cautelar se converta, na prática, em novo regime obrigacional à margem do acordo homologado.

Ademais, desafia as competências do Executivo (para vetar) e do Legislativo (para apreciar o veto presidencial), mas viola a coisa julgada material e, na prática, usurpa competência deste STF ao declarar, por via transversa e, portanto, em violação à SV nº 10, a inconstitucionalidade do modelo instituído pela Lei nº 14.755/2023, resultando em lei aplicável a

hipóteses não desejadas pelo legislador, que, de outro modo, não teria mantido o veto que recaiu sobre o art. 1º, §3º, I da PNAB.

IV. A REITERAÇÃO DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA RECLAMA PRONUNCIAMENTO CAUTELAR IMEDIATO

A sequência de decisões proferidas na ACP revela um processo contínuo de **esvaziamento da força estabilizadora** do AJRI. O acordo judicial estrutural, homologado e transitado em julgado, previu o Programa de Transferência de Renda como solução definitiva do pagamento emergencial, mediante valor global específico. A imposição de nova prestação mensal, com os mesmos critérios, valores e estrutura operacional do PTR, representa reabertura material da obrigação já quitada e, na prática, *bis in idem*.

Os pagamentos determinados pela decisão impugnada, portanto, não representam simples desdobramento financeiro da execução do acordo. Ao contrário, desestabilizam o próprio acordo homologado, porque deslocam a matriz econômica, jurídica e institucional que presidiu a autocomposição estrutural, qual seja, obrigação concebida como definitiva, globalmente dimensionada e submetida a regime próprio de execução passa a conviver com nova obrigação paralela, mensal, aberta e materialmente coincidente, imposta à margem do desenho consensual validado judicialmente.

Mais do que impor dispêndios adicionais, a decisão impugnada altera unilateralmente a alocação de riscos e responsabilidades pactuada entre os signatários e chancelada pelo Poder Judiciário. O AJRI deixa de funcionar como instrumento de estabilização de conflito complexo e é convertido, na prática, em base provisória sempre suscetível de complementação compulsória por decisões supervenientes, o que compromete sua finalidade pacificadora, fragiliza a confiança legítima das partes e projeta grave insegurança sobre a celebração de futuros acordos estruturais.

A reiteração dos comandos de depósito e transferência reforça que a lesão constitucional se renova a cada mês. Cada nova parcela exigida aprofunda a ruptura da segurança jurídica, amplia o prejuízo econômico suportado e torna mais difícil a recomposição do

status quo ante. O decurso do tempo, aqui, consolida a interpretação impugnada, desloca expectativas institucionais e enfraquece a utilidade prática do provimento final.

Por conseguinte, a medida cautelar requerida na inicial mostra-se não apenas adequada, como também indispensável. O art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 autoriza a concessão de liminar pelo Relator em hipóteses de extrema urgência ou perigo de lesão grave.

A situação ora comprovada pelo ofício da associada diretamente afetada e pela nova decisão proferida na ACP satisfaz ambos os requisitos: há urgência objetiva diante do prazo de **16 de junho de 2026** para novo depósito, e há perigo de lesão grave diante do montante bilionário já despendido e da irreversibilidade prática dos valores transferidos.

A intervenção cautelar desta Suprema Corte, ademais, preservará a utilidade do julgamento de mérito. Sem a suspensão imediata dos efeitos das decisões impugnadas, a controvérsia constitucional poderá ser decidida quando a obrigação já tiver produzido efeitos econômicos e institucionais de difícil, senão impossível, recomposição.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) a juntada do ofício encaminhado pela Vale S.A., ora apresentado como **Doc. 01**, para que seja considerado como **elemento superveniente** demonstrativo da atualidade e da gravidade do *periculum in mora*;
- b) a **apreciação urgente do pedido liminar formulado na petição inicial**, preferencialmente antes do vencimento da nova obrigação de depósito, fixado para 16 de junho de 2026;
- c) o **deferimento da medida liminar** para, nos termos já requeridos, suspender os efeitos da decisão impugnada proferida na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, reconhecendo-se a presente ADPF como **prejudicial externa** e determinando-se a **suspensão da tramitação** da referida ACP até o desfecho desta ação, bem como de quaisquer outros atos judiciais que, com fundamento na mesma interpretação da Lei nº 14.755/2023, imponham a obrigação de instituir ou custear “novo

auxílio emergencial” ou benefício assistencial equivalente ao já disciplinado e quitado no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral até ulterior deliberação desta Suprema Corte.

Nesses termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 28 de maio de 2026

Sérgio Rabello Tamm Renault
OAB/SP nº 66.823

Sebastião Botto de Barros Tojal
OAB/SP nº 66.905

Igor Sant’Anna Tamasauskas
OAB/SP nº 173.163

Renata Rocha Villela
OAB/SP nº 313.876

Ingrid Garbuio Mian
OAB/SP nº 351.889

Otávio Ribeiro Lima Mazieiro
OAB/SP nº 375.519

Georges Abboud
OAB/SP nº 290.069

Natália Sayuri Iwamoto Kayo
OAB/SP nº 544.836